



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos a poluição ambiental com resultado morte, e o art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dobrar a pena se da poluição resultar morte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“**Art. 1º**.....

§ 2º Considera-se hediondo o crime de poluição ambiental com resultado morte, previsto no art. 54, § 2-Aº, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.” (NR)

Art. 2º O art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 54**.....

§ 2º-A. Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas nos §§ 2º e 2º-A quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SF/16760.98965-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

JUSTIFICAÇÃO

O rompimento de barragem de rejeitos de minério ocorrido em 5 de novembro de 2015, no Município de Mariana, que afetou a bacia do rio Doce nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, certamente foi um dos maiores desastres ambientais do País.

Além de ter provocado uma onda com 62 milhões de metros cúbicos de lama, destruindo por completo o vilarejo de Bento Rodrigues, a torrente de lama alcançou os rios do Carmo e Doce, nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo. Os danos ambientais constatados foram, além da poluição, a destruição das matas ciliares, da fauna fluvial e dos ecossistemas atingidos. O acidente afetou, ainda, a captação da água, e o abastecimento público foi interrompido em diversas cidades.

O rompimento de barragens e a poluição ambiental decorrente do acidente acarretaram, ainda, a morte de 17 pessoas, além do desaparecimento de outras duas. Este não é o único caso de crime ambiental do qual resultam mortes. Os riscos de empreendimentos potencialmente poluidores causarem danos ao meio ambiente e à saúde da coletividade, além de atingirem individualmente pessoas, é cada vez maior. Igualmente, o potencial lesivo dos resíduos e produtos tóxicos utilizados nos processos industriais.

Não se pode mais tolerar omissões, comportamentos abusivos e negligentes por parte dos responsáveis por crimes ambientais, como o de poluição, de que resultam a morte de pessoas vulneráveis a empreendimentos de alto risco. Por tais razões, propomos que a poluição ambiental, de que resulte morte, seja considerada crime hediondo, alterando-se, também, a Lei de Crimes Ambientais, para aumentar a pena em dobro quando da poluição resultar morte.

Tendo esses legítimos objetivos por principal instrumento, esperamos conquistar o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

